



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a essencialidade dos produtos destinados à alimentação de animais domésticos, determinando a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos federais e estaduais, com o objetivo de promover justiça fiscal, acesso alimentar e proteção à saúde animal, à luz do interesse público e da função socioambiental da guarda responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a essencialidade dos alimentos industrializados destinados a animais domésticos e de companhia, para fins de aplicação diferenciada da legislação tributária nacional, compreendendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da Contribuição ao PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

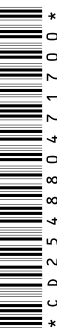
"Art. 1º (...)

§1º A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será zero nas operações internas e nas importações de:

(...)

IX – alimentos industrializados destinados à nutrição de animais domésticos, devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não classificados como produtos supérfluos ou de luxo." "(NR)"

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a propor, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), resolução que recomende aos estados a aplicação de alíquotas reduzidas de ICMS aos produtos referidos no art. 1º, observada a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

princípio da seletividade em função da essencialidade (CF, art. 155, §2º, III).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

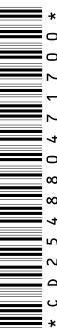
Apresentação: 21/05/2025 19:53:10.257 - Mesa

PL n.2455/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254880471700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 4 8 8 0 4 7 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo corrigir uma distorção histórica na legislação tributária brasileira, que submete os alimentos destinados a animais domésticos à mesma carga tributária de produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e armas de fogo, ao invés de reconhecer sua natureza essencial à saúde animal e à proteção ambiental e sanitária.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) apontam que a carga tributária total incidente sobre alimentos pet no Brasil ultrapassa 50%, dificultando o acesso a uma alimentação de qualidade por parte de tutores de baixa renda e comprometendo a atuação de ONGs, abrigos e protetores independentes.

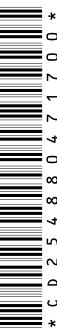
A proposta fundamenta-se no princípio constitucional da seletividade tributária (art. 153, §3º, I e art. 155, §2º, III da Constituição Federal), segundo o qual os tributos sobre consumo devem ser modulados de acordo com a essencialidade dos bens e serviços. O alimento para pets, que integra o consumo básico de famílias que possuem animais de companhia, não pode ser tratado como supérfluo ou de luxo.

Além disso, a alimentação adequada de cães e gatos é fundamental para a prevenção de doenças zoonóticas, para o controle da população de animais abandonados e para o incentivo à guarda responsável, política pública reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça fiscal, proteção social, bem-estar animal e saúde pública, que fortalece os compromissos constitucionais com a dignidade dos animais, a solidariedade interespecies e a racionalidade tributária.

A aprovação desta Lei também está alinhada ao espírito da Reforma Tributária em discussão (PEC 45/2019 e PEC 110/2019), que reforça a necessidade de que bens essenciais tenham carga tributária proporcional à sua função social.

A reclassificação dos alimentos para animais domésticos como bens essenciais permitirá a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos, tornando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

esses produtos mais acessíveis à população. Essa medida está alinhada com iniciativas legislativas já em tramitação, como o Projeto de Lei Complementar nº 195/2023, que propõe a classificação dos produtos de alimentação animal como bens essenciais para fins de incidência do ICMS .

Portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para o bem-estar dos animais de estimação, apoiará as famílias brasileiras e organizações que cuidam desses animais, e promoverá uma política tributária mais justa e alinhada com os princípios de proteção animal e saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 19:53:10.257 - Mesa

PL n.2455/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254880471700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 4 8 8 0 4 7 1 7 0 0 *